

## **A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS**

*João Batista Martins César\**

### **RESUMO:**

O objeto deste trabalho é ressaltar a importância da audiência pública administrativa como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos. Demonstrar-se-á o papel do Ministério Público como promotor da audiência pública. Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; etc. Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Audiência Pública. Ministério Público. Democracia Representativa. Democracia Participativa. Instrumento.

### **SUMARIO:**

El objeto de este trabajo es poner de relieve la importancia de la audiencia administrativa como un instrumento de realización de los derechos, especialmente de los difusos y derechos colectivos. Nos centraremos en el papel del Ministerio Fiscal como promotor de la audiencia pública. Las audiencias públicas se han celebrado en los casos de gran interés público, tales como: definición de políticas públicas, el procedimiento legislativo (elaboración de normas); actividad correcional (jueces y fiscales), cumplir con las metas fiscales, la acción de infracción de precepto fundamental, el medio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL), la adquisición de la propiedad rural por parte de extranjeros, y así sucesivamente. Esta práctica representa un avance democrático - que implica un cambio de la democracia representativa a una democracia participativa - con la discusión efectiva de las cuestiones de interés social, la colocación de un diálogo con los diversos actores sociales. Este modo de actuar sólo tiende a fortalecer el sistema democrático, donde

---

\* Procurador do Trabalho, lotado na PRT 15ª – Campinas/SP. cursando Mestrado em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba ([www.unimep.br](http://www.unimep.br)) – área de concentração —Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos, tendo como linha de pesquisa — Direito dos Atores Coletivos Globais, orientadora: Profa. Dra. Mirta Gady L. M. Misailidis. Autor do livro Tutela Coletiva – Inquérito Civil – Poderes Investigatórios do Ministério Público – Enfoques Trabalhistas. São Paulo: LTr, 2006. E-mail: [jbmcesar@hotmail.com](mailto:jbmcesar@hotmail.com).

se valora la participación de todos en la búsqueda de la solución de los problemas que afligen a los ciudadanos.

**PALABRAS CLAVE:** Audiencia Pública. Ministerio Fiscal (Fiscalia). Democracia Representativa. Democracia Participativa. Instrumento.

## SUMÁRIO

1. Introdução
2. Conceito de audiência pública
3. Objeto
4. Previsão legal
5. Quem pode promover audiência pública
6. O Ministério Público como promotor da audiência pública
7. O Ministério Público do Trabalho
8. Casos práticos
9. Conclusão
10. Jurisprudência
11. Referências

## **1. Introdução**

O objeto deste trabalho é ressaltar a importância da audiência pública administrativa como instrumento de efetivação dos direitos, especialmente dos direitos difusos e coletivos, já que ainda desrespeitados em nossa sociedade, seja por falta de conscientização da população em geral, seja em razão da conduta desidiosa dos atores responsáveis pelo seu efetivo cumprimento. Demonstrar-se-á o papel do Ministério Público como promotor da audiência pública.

## **2. Conceito de audiência pública**

A audiência pública administrativa é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos, etc) sobre determinados fatos. Nesse evento, também podem ser apresentadas propostas e críticas.

Sem dúvida, esse diálogo democrático, promovido entre os atores sociais, torna mais fácil a solução do conflito social. Com a participação de todos, é mais fácil encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate e na construção de alternativas para solucionar o problema que os aflige.

Esclareça-se que nas audiências públicas, os órgãos públicos não se submetem à vontade da sociedade, mas estão abertos para ouvir a todos e também colaborarem na busca de uma solução que traga menos traumas.

Deve ser elaborado um regulamento para gerir a audiência pública, disciplinando a forma como se dará o diálogo com a sociedade. Assim, no despacho

que definir a necessidade da realização da audiência pública, deverá ser consignado: a) quem presidirá a audiência pública; b) data de início e término dos trabalhos; c) pessoas que serão notificadas a comparecer à audiência pública; d) número de pessoas que serão ouvidas (defensores e opositores em número igualitário) e respectivo prazo de cada um; e) prazo para a indicação de pessoas a serem ouvidas; e) forma como a população poderá se manifestar – se por escrito ou oralmente, neste caso, indicando o prazo de cada um; g) ampla divulgação pelos meios de comunicação; h) a forma como será efetuado o registro dos trabalhos (ata, vídeo e áudio); i) esclarecer se será entregue notificação recomendatória aos presentes; j) a forma como será divulgada a conclusão da audiência pública; etc.

Convém que se elabore uma lista de presença com os nomes completos dos participantes, bem como seus telefones e endereços.

No âmbito do Ministério Público, é de bom alvitre que a audiência seja realizada com base num expediente administrativo ou inquérito civil.

Os ilustres Daniel Alberto Sabsay e Pedro Tarak, citados por Hugo Nigro Mazzili, apregoam que:

a audiência pública constitui uma importante contribuição para a passagem de uma democracia representativa para uma democracia participativa. A primeira depositava toda a responsabilidade que deriva do exercício do governo exclusivamente na parcela da sociedade integrada pelos governantes; os governados quedavam num tipo de posição passiva, de meros espectadores, carentes de capacidade de iniciativa, controle ou decisão. Já a audiência trata de tirar os governados da letargia e de levá-los a tomar responsabilidades, a assumir um papel que deles exige protagonismo e que ajuda a compatibilizar posições adversas e gerar o melhor conhecimento recíproco entre os distintos setores da sociedade; [...] pode-se concluir que as audiências públicas não só têm servido como resposta aos reclamos dos cidadãos como também permitem que as autoridades melhorem a qualidade da gestão pública.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> In: **O Inquérito Civil**, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 326.

Bem se vê a relevância da audiência pública e seu papel transformador de uma sociedade com democracia representativa para uma sociedade de democracia participativa (artigo 1º, CR/88).

### 3. Objeto

A audiência pública tem por escopo um amplo debate com os atores sociais, de forma a engajá-los na busca de formas para a solução de problemas que afligem esse núcleo social. Poderá servir, também, como instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, pareceres de especialistas, documentos, etc) sobre determinados fatos.

Através da audiência pública, o *Parquet*, obtendo mais informações sobre o problema social, poderá redefinir seu modo de atuação na solução da questão, exercendo o papel de interlocutor social e construindo uma solução que atenda aos anseios de toda a sociedade envolvida. Enfim, poderá exercer com maior legitimidade o seu dever constitucional, mobilizando outras instituições, entidades, organizações e Governos, na busca de soluções democráticas dos problemas.

Também nos casos de definição de políticas públicas são realizadas audiências públicas. Como exemplo, pode-se citar o Ministério Público do Maranhão que, no dia 19.3.2010, promoveu a audiência pública com o tema “Política Municipal para Crianças e Adolescentes como População de Rua em São Luís”. O objetivo foi debater alternativas para combater a permanência irregular de crianças e adolescentes nas ruas de São Luís, especialmente a exploração desse público no trabalho infantil.<sup>2</sup>

---

2

Disponível em [http://www.mp.ma.gov.br/site/DetalhesNoticiaGeral.mtw?noticia\\_id=3408.>](http://www.mp.ma.gov.br/site/DetalhesNoticiaGeral.mtw?noticia_id=3408.>) Política municipal para crianças e adolescentes em situação de rua é alvo de audiência pública. Acesso em 24 out 2011.

Nessa seara, apesar de haver resistência judicial quanto a possibilidade de o Ministério Público atuar na definição de políticas públicas, a audiência pública é um instrumento democrático para tanto.

Por fim, deve-se citar que a audiência pública é um ótimo meio para se buscar informações sobre um determinado problema junto à comunidade diretamente envolvida na questão, a qual também poderá apresentar alternativas para a sua resolução.

#### **4. Previsão legal**

A importância da audiência pública pode ser constatada pela redação do artigo 58, § 2º, inciso II, da Constituição da República de 1988, o qual prevê a sua realização pelas comissões do Congresso Nacional.

A Lei n. 8.625/93, inciso IV,<sup>3</sup> parágrafo único, artigo 27, prevê que o Ministério Público poderá promover audiências públicas para melhor exercer as atribuições que lhe são impostas pelo ordenamento jurídico.

No âmbito do Ministério Público Federal vamos encontrar a Resolução n. 87, de 3.8.2006, DJU de 22.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a qual regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85).

A referida Resolução, em seu artigo 11, prevê que o inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações **colhidas em audiência pública**.

---

<sup>3</sup> IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Já o artigo 16, que prevê a publicidade dos atos do inquérito civil, em seu § 1º, inciso III, apregoa que essa publicidade consistirá na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública.

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução n. 43, de 16.6.2009, em seu artigo 3º, inciso V, prevê que: “o Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da Unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados”.

O Ministério Público da Bahia, através da Resolução n. 006, de 11.5.2009, disciplinou a realização da audiência pública, sendo que o artigo 39 apregoa que:

§ 1º As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data, o horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência;

IV - a forma de cadastramento dos expositores;

V - a participação dos presentes.

§ 2º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo obrigatória sua publicação em Diário Oficial e afixação na sede da Promotoria de Justiça, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.<sup>4</sup>

A referida Resolução, em seu artigo 41, de forma exemplar, disciplina que

Se o objeto da audiência pública consistir em fato da atribuição de mais de um Promotor de Justiça, o órgão ministerial que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros do Ministério Público, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.<sup>5</sup>

Realmente, digno de elogios esse disciplinamento, já que traz racionalidade ao sistema, na medida em que unifica a atuação dos membros.

---

<sup>4</sup>

Disponível em  
<[http://www.mp.ba.gov.br/inquerito/resolucao\\_006\\_2009\\_regulamentacao\\_iInquerito\\_civil.pdf](http://www.mp.ba.gov.br/inquerito/resolucao_006_2009_regulamentacao_iInquerito_civil.pdf)>.  
Acesso em 25 out 2011.

<sup>5</sup> Ibid.



O Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, através da Resolução n. 002, de 17.4.2008, também disciplinou a audiência pública, conforme segue:

Art. 36. O órgão de execução do Ministério Público poderá, no curso do inquérito civil, do procedimento preparatório, ou antes de sua instauração, realizar audiências públicas para coletar, junto à sociedade e demais órgãos envolvidos, elementos que embasem sua convicção acerca do objeto da convocação.

Parágrafo único. As audiências públicas deverão ser organizadas e presididas por órgão do Ministério Público e aberta a qualquer do povo.

Art. 37. As audiências deverão ser precedidas de expedição de edital de convocação, o qual se dará a publicidade possível e no qual constarão:

I – a data, o horário e o local da reunião;

II – o objetivo;

III – o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência; e

IV – o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§ 1º A divulgação do edital será realizada pela imprensa oficial e por outros canais de comunicações possíveis.

§ 2º Além do convite genérico, o órgão de execução poderá expedir convites ou notificações para autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão a ser discutida, bem como para autoridades policiais visando à segurança dos trabalhos.

Art. 38. Na presidência da audiência pública, o órgão de execução poderá entregar a coordenação do evento à pessoa de sua confiança, caso em que não se desvinculará de apreciar e decidir os incidentes ocorridos, bem como as questões de ordem e a polícia da audiência.

§ 1º Ao inaugurar os trabalhos da audiência, o presidente do ato deverá, se possível, nomear secretário para a realização dos assentamentos necessários e recolhimento da lista com a assinatura dos presentes.

§ 2º Ainda no início da audiência, o presidente do ato deverá esclarecer os critérios para o uso da palavra.

§ 3º A audiência deverá, se possível, ser gravada em fita de áudio e de vídeo tape.

Art. 39. Ao final da audiência, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo das demais alternativas próprias de suas funções:

I – promover o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil correspondente à matéria;

II – tomar o compromisso de ajustamento de conduta;

III – expedir relatório ou recomendações;

IV – instaurar procedimento preparatório;

V – instaurar inquérito civil; ou

VI – determinar a instauração de inquérito policial.

§ 1º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade.

§ 2º O resultado das audiências públicas não vinculará a atuação do órgão do Ministério Público.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Disponível em <[http://www.mp.rn.gov.br/download/infojud/2008\\_06\\_21.htm](http://www.mp.rn.gov.br/download/infojud/2008_06_21.htm)>. Acesso em 25 out 2011.

No sítio eletrônico do Ministério Público Federal<sup>7</sup> pode ser encontrado o **MANUAL DE ATUAÇÃO EM TUTELA COLETIVA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARTE I - VISÃO GERAL E ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Elaborado por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI – Procurador da República – 2006**, o qual traz importantes subsídios para a realização de audiência pública.

No âmbito do Poder Executivo, registre-se a salutar previsão de realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme previsto no artigo 166, § 1º, CR/88, artigo 9º, § 4º, da LC 101/2000.

Já a Lei n. 9.882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de argüição de descumprimento de preceito fundamental, em seu artigo 6º, prevê que o relator, se entender necessário, poderá fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no seu Regimento Interno, também disciplina a realização de audiências públicas, conforme segue:

Artigo 13. São atribuições do Presidente:

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

[...]

Artigo 21. São atribuições do relator:

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Disponível em <[http://ccr5.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/publicacoes-diversas/tutela\\_coletiva.pdf](http://ccr5.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/publicacoes-diversas/tutela_coletiva.pdf)>. Acesso em 25 out 2011.

<sup>8</sup> Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Setembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Setembro_2011.pdf)>. Acesso em 25 out 2011.

O mesmo Regimento Interno, em seu artigo 154, disciplina qual será o procedimento da audiência pública.

Art. 154. Serão públicas as audiências:

III - para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento.

Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III - caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate;

V - a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII - os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.<sup>9</sup>

A audiência pública também é prevista nos Regimentos Internos das diversas Casas Legislativas do país, conforme se pode constatar:

Senado Federal (Resolução n. 93/1970):

Art. 90. Às comissões compete:

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);

[...]

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.<sup>10</sup>

Câmara dos Deputados (Resolução n. 17/89):

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

[...]

---

<sup>9</sup>

Disponível

em

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Setembro\\_2011.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Setembro_2011.pdf)>. Acesso em 25 out 2011.

<sup>10</sup> Disponível em <[http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF\\_Vol1.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf)>. Acesso em 25 out 2011.

VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

[...]

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

[...]

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

[...]

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.<sup>11</sup>

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Ato 27, de 13.11.2007) prevê:

Artigo 31 – Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos:

[...]

VIII – convocar audiências públicas na sede do Poder Legislativo ou, fora dela, no Estado de São Paulo;<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/ricdtextoatualizado>>. Acesso em 25 out 2011.

No Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, Resolução n. 322, de 18.9.2007, consta:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

XIV – dispor sobre o padrão uniforme, a ser adotados pela rádio, jornal e TV Legislativa na divulgação das atividades das Comissões, do Plenário e dos pronunciamentos lidos e referidos da Tribuna da Câmara, sessões solenes, audiências públicas, atividades externas e à veiculação de programas educativos e culturais;  
[...]

Art. 23. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

XXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;<sup>13</sup>

Percebe-se, portanto, que a previsão de audiência pública para tratar de questões de interesse público relevante é comum nos regimentos internos das Casas Legislativas de nosso país.

A audiência pública também é um instrumento utilizado pelos demais Órgãos Públicos, conforme se pode constatar abaixo.

O TST em maio deste ano, através do Ato Regimental n. 1/2011, fez incluir em seu Regimento Interno o inciso XXXVI, ao artigo 35, para prever a realização de audiência pública com o objetivo de ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento naquela Corte.<sup>14, 15</sup>

---

<sup>12</sup> Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/portal/site/Internet/RegimentoInterno?vgnextoid=7aa641bb5dda7110VgnVCM100000590014acRCRD>>. Acesso em 25 out 2011.

<sup>13</sup> Disponível em <[http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura;jsessionid=d2bb20ade4a7d031da9b659eb9a6?numero\\_propositura=1&tipo\\_propositura=6](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/sitecamara/proposituras/verpropositura;jsessionid=d2bb20ade4a7d031da9b659eb9a6?numero_propositura=1&tipo_propositura=6)>. Acesso em 25 out 2011.

<sup>14</sup> **XXXVI** – excepcionalmente, convocar audiência pública, de ofício ou a requerimento de cada uma das Seções Especializadas ou de suas Subseções, pela maioria de seus integrantes, para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, subjacentes a dissídio de grande repercussão social ou econômica, pendente de julgamento no âmbito do Tribunal. (Incluído pelo Ato Regimental nº 1/2011). Disponível em

No Regimento interno do Conselho da Justiça Federal vamos encontrar o artigo 69, que dispõe:

Art. 23. O Corregedor-Geral da Justiça Federal poderá realizar audiência pública visando ouvir as reclamações, notícias e sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços na jurisdição a ser inspecionada.

§ 1º Para esse ato serão convidados o Presidente, o Corregedor-Geral e demais membros do respectivo tribunal, os magistrados de primeiro e segundo graus, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de outros órgãos, se for o caso.

§ 2º Da realização dessa audiência será dado conhecimento ao público por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial local.

§ 3º O interessado que quiser manifestar-se na audiência pública deverá inscrever-se previamente.

§ 4º As manifestações serão feitas oralmente em até cinco minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Corregedor-Geral da Justiça Federal, e seguirão a ordem de inscrição.

§ 5º O Corregedor-Geral da Justiça Federal concederá a palavra às autoridades responsáveis pelos órgãos eventualmente citados para que, se assim o desejarem, prestar os esclarecimentos que julgarem cabíveis, no prazo fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal; poderá ainda prestá-los por escrito, em prazo razoável a ser fixado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

§ 6º Quando houver reclamação sobre conduta de magistrado ou servidor, a critério do Corregedor-Geral da Justiça Federal, o interessado poderá formular reclamação escrita ou aguardar o término da audiência pública quando será reduzida a termo sua declaração.

§ 7º A polícia da audiência caberá ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.<sup>16</sup>

Outra previsão legal de audiência pública encontra-se no artigo 12 da Lei n. 8.689, de 27.7.1993, que prevê:

Art. 12. O gestor de Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembléias legislativas respectivas, para análise e

---

<[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12977/2011\\_atr0001.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/12977/2011_atr0001.pdf?sequence=1)>.  
Acesso em 25 out 2011.

<sup>15</sup> O Tribunal Superior do Trabalho definiu nesta quinta-feira (4/8) as regras de convocação da primeira audiência pública de sua história, que será realizada nos dias 4 e 5 de outubro. O tema escolhido é a terceirização de mão de obra, objeto de cerca de 5 mil processos em tramitação no TST e milhares de outros em toda a Justiça do Trabalho. "Tais processos suscitam múltiplas, tormentosas e atormentadoras questões sobre a terceirização nas relações individuais e coletivas de trabalho", afirma o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, ressaltando os notórios impactos econômicos e sociais, para o país, das decisões judiciais sobre o tema. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/tst-realizara-primeira-audiencia-publica-terceirizacao>>. Acesso em 7 ago 2011.

<sup>16</sup> Disponível em <<http://daleth2.cjf.jus.br/download/provcg12009.pdf>>. Acesso em 25 out 2011.

ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Também vamos encontrar previsão legal de audiências públicas nas seguintes normas legais: Decreto n. 5.591/2005;<sup>17</sup> Decreto n. 3.327/2000;<sup>18</sup> Decreto n. 3.029-1999;<sup>19</sup> Decreto n. 2.455/1998;<sup>20</sup> Decreto n. 2.335/1997;<sup>21</sup> e Decreto n. 1.937/1996.<sup>22</sup>

---

<sup>17</sup> § 3º Após a conclusão dos trabalhos da audiência pública, as manifestações, opiniões, sugestões e documentos ficarão disponíveis aos interessados na Secretaria-Executiva da CTNBio.

<sup>18</sup> Art. 33. A audiência pública será realizada com os objetivos de:  
I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANS;  
II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;  
III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública; e  
IV - dar publicidade à ação da ANS.  
Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

<sup>19</sup> Art. 33. A audiência pública será realizada com os objetivos de:  
I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da Agência;  
II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;  
III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;  
IV - dar publicidade à ação da Agência.  
Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após a prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

<sup>20</sup> Art. 22. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei por ela proposto, será precedido de audiência pública, com os objetivos de:  
I - recolher subsídios, conhecimentos e informações para o processo decisório;  
II - propiciar aos agentes econômicos e aos consumidores e usuários a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões;  
III - identificar todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;  
IV - dar publicidade às ações da ANP.  
Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após consulta à Casa Civil da Presidência da República.

<sup>21</sup> Art. 21. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei proposto pela ANEEL, será precedido de audiência pública com os objetivos de:  
I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da ANEEL;

Outro caso de audiência pública encontra-se na Norma de Execução INCRA/DT n. 83, de 26.5.2009, DOU 27.5.2009, ao disciplinar a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, *in verbis*:

Art. 17. A aquisição de imóveis rurais com base no Decreto Nº 433/92 é admitida nas hipóteses de imóveis rurais insusceptíveis de desapropriação por interesse social na forma da Lei Nº 8.629/93, sendo obrigatória a realização de Audiência Pública.

§ 2º A Audiência Pública será proposta pelo Comitê de Decisão Regional - CDR e será realizada, preferencialmente, no município de localização do imóvel rural.

§ 3º A Audiência Pública será convocada por Edital publicado por três dias consecutivos em jornal regional de grande circulação ou do município de localização do imóvel rural, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, contados a partir da primeira publicação e a sessão será presidida pelo Superintendente Regional.

§ 4º A Superintendência Regional convidará a participarem da audiência pública representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, Poderes Executivos e Legislativos Estadual e Municipal, Movimentos Sociais, Federação ou Sindicato de Trabalhadores na Agricultura, Federação ou Sindicato dos Produtores Rurais e outras entidades ou organizações com representatividade no município ou região.

§ 5º Para a realização da audiência pública é necessária a instrução do procedimento administrativo, quanto aos seguintes tópicos, a serem apresentados ao público, e compondo a ata respectiva:

I - razões da aquisição;

II - regularidade do domínio;

III - dados cadastrais;

IV - aspectos agronômicos e ambientais;

V - viabilidade e capacidade preliminar de assentamento;

VI - preço pactuado e condições de pagamento.

§ 6º A ata da audiência pública conterà a assinatura e identificação dos participantes e será anexada ao processo administrativo.

§ 7º Os documentos produzidos pela audiência pública e outros a ela trazidos serão anexados ao processo administrativo que trata da obtenção do imóvel sob exame.<sup>23</sup>

---

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANEEL.

Parágrafo único. No caso de anteprojeto de lei, a audiência pública ocorrerá após prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

<sup>22</sup>Art. 8º Na hipótese de elaboração de projetos de atos normativos de especial significado político poderá ser dada ampla divulgação ao texto básico ou realizar-se audiência pública com o objetivo de receber sugestões por parte de órgãos, entidades ou pessoas a quem a medida se destina ou interessa.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese proceder-se-á à divulgação dos projetos de que trata este artigo sem o prévio conhecimento e aprovação da Casa Civil da Presidência da República.

<sup>23</sup> Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/684800/dou-secao-1-27-05-2009-pg-59>>. Acesso em 25 out 2011.



Já o Decreto n. 2.954, de 29.1.1999, artigo 15, prevê a consulta pública, através de audiência pública, na hipótese de elaboração de projetos de atos normativos de especial significado político ou social, com o objetivo de receber sugestões por parte de órgãos, entidades ou pessoas a quem a medida se destina ou interessa.

Também no âmbito da Advocacia-Geral da União encontra-se disciplinamento sobre a audiência pública, conforme se verifica na Portaria AGU 527, de 14.4.2009, artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A audiência pública deverá observar, além do disposto na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>24</sup>, o seguinte procedimento:

I - divulgação no Diário Oficial da União e no sítio da Advocacia-Geral da União da data, horário e local da audiência pública, bem como da matéria a ser debatida e a fixação de prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - disponibilização no sítio da Advocacia-Geral da União dos documentos necessários para a realização da audiência pública;

III - seleção das pessoas que serão ouvidas;

IV - fixação das listas dos habilitados e o tempo que cada um disporá para se manifestar sobre o tema ou questão objeto da audiência pública; e

V - registro em ata dos trabalhos da audiência pública a ser juntados aos autos do processo administrativo, quando for o caso.

§ 1º Ao dirigente do órgão de direção superior da AGU ou da PGF, ou a quem delegar poderes, caberá presidir as audiências públicas e determinar os procedimentos previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelas autoridades previstas no § 1º.<sup>25</sup>

Constata-se, diante da análise das diversas normas acima mencionadas, que a audiência pública vem se tornando um instrumento muito usual de que os órgãos públicos se valem para a prática de um diálogo com os diversos atores sociais. Sem dúvida alguma, representa um avanço democrático na discussão dos problemas que representam relevante interesse social da sociedade.

---

<sup>24</sup> Cf. artigo 32 da referida Lei.

<sup>25</sup>

Disponível em  
<<http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=189641>>. Acesso em 25 out 2011.

## **5. Quem pode promover audiência pública**

Somente os órgãos públicos – *lato sensu* – podem realizar audiência pública, pois a eles cabem o exercício da administração pública, aí incluindo a resolução dos problemas de relevante interesse social que afetam a sociedade. Com a audiência pública, possibilita-se a participação democrática dos atores sociais envolvidos na questão.

## **6. O ministério público e a audiência pública**

A Constituição da República de 1988, artigo 127, preceitua que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É um órgão do Estado, não de governo, ao qual cabe zelar pelos interesses indisponíveis com grande abrangência social.

Segundo o artigo 129, CR/88, são funções institucionais do Ministério Público:

a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, em seu artigo 5º, diz que são funções institucionais do Ministério Público da União: [...] II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte; b) às finanças públicas; c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema

financeiro nacional; d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; e) à segurança pública; III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; [...] V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação; b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

A Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), prevê, em seu artigo 27, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais; II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

O mesmo artigo acima citado, em seu parágrafo único, inciso IV, apregoa que o Ministério Público poderá promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput do referido artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Dentro desse novo perfil Constitucional do Ministério Público, com essa imensa gama de atribuições, a audiência pública é instrumento célere e eficaz à sua disposição para fazer valer os preceitos constitucionais.

Em razão desse conjunto de atribuições, a realização da audiência pública, em alguns casos, não é uma opção à disposição do *Parquet*, mas uma imposição decorrente da necessidade de um contato permanente com a população.

Lamentavelmente, isso ainda não é uma constante dentro do Ministério Público, o qual, em muitos casos, está distante dos anseios da população, justamente por não manter esse contato mais próximo com o cidadão. Efetivamente, problemas de relevante interesse social deveriam ser solucionados com a participação da população em audiência pública.

As audiências públicas são um instrumento pelo qual os cidadãos e as entidades civis podem colaborar com o *Parquet* no exercício de suas atribuições constitucionais (zelo do interesse público e defesa dos interesses metaindividuais).<sup>26</sup>

Ressalte-se que o Ministério Público tem o poder de convocar as partes para a audiência pública, conforme autoriza o artigo 8º, da LC 75/93.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já asseverou que: “É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para convocar pessoas e autoridades para realização de audiência pública, cujo comparecimento é obrigatório, salvo por motivo justo.”<sup>27</sup>

Destarte, é obrigatória a presença das pessoas notificadas para comparecimento à audiência pública, ausência que só poderá ocorrer em razão de justo motivo.

---

<sup>26</sup> Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 326-327.

<sup>27</sup> AC 0164512-1, Jaboatão dos Guararapes, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 19.3.2009, DOEPE 30.5.2009.

## 7. O Ministério Público do trabalho

O Ministério Público do Trabalho, juntamente com o Ministério Público Federal; o Ministério Público Militar; e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; compõe o Ministério Público da União.

De acordo com o artigo 83, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, compete ao Ministério Público do Trabalho, dentre outras, o exercício das seguintes atribuições: a) promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Já o artigo 84 da LC 75/93, preceitua que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições: instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, **para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.**

A experiência tem demonstrado que a audiência pública é uma ferramenta poderosa à disposição do Ministério Público do Trabalho para fazer valer os direitos sociais previstos na Constituição da República e nas leis trabalhistas.

Como se sabe, os direitos econômicos, sociais e culturais passaram a integrar a chamada “concepção contemporânea de direitos humanos”, conforme a Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Viena de 1993.

A ilustre Flávia Piovesan ressalta que:

A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: ‘Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.’<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> FREITAS JR, Antônio Rodrigues de (coord.). **Direito do Trabalho – Direitos Humanos**. São Paulo, 2006, p. 295.

A professora prossegue afirmando que:

a efetivação dos direitos econômicos sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).<sup>29</sup>

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC foi adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Alerta a referida doutrinadora que: “Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos,<sup>30</sup> a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.”<sup>31</sup>

Luzidio, portanto, que a atuação na defesa dos direitos dos trabalhadores é uma defesa da aplicação dos direitos humanos.

Dentro do Ministério Público do Trabalho não há regulamentação para a realização de audiência pública, ao contrário do que acontece em outros ramos do Ministério Público, conforme já mencionado neste artigo.

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 295.

<sup>30</sup> Direitos Humanos de Primeira geração: direitos civis e políticos, compreendem as liberdades clássicas – princípio da LIBERDADE; Direitos Humanos de Segunda Geração: direitos econômicos, sociais e culturais. Identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas e acentuam o princípio da IGUALDADE; Direitos Humanos de Terceira Geração: titularidade coletiva. Consagram o princípio da FRATERNIDADE. Englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, paz, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos. Essa definição não é da Flávia Piovesan.

<sup>31</sup> Cita ela as palavras do professor José Eduardo Faria: “Com a globalização econômica os excluídos dos mercados de trabalho e consumo perdem progressivamente as condições materiais para exercer em toda a sua plenitude os direitos humanos de primeira geração e para exigir o cumprimento dos direitos humanos de segunda e terceira geração.”

Contudo, não há nenhum impedimento legal para a promoção da audiência pública, ao contrário, é necessária a sua realização nos casos de relevante interesse social.

Esclareça-se que o Ministério Público - MP não está adstrito ao posicionamento majoritário dos presentes à audiência pública, até porque essas pessoas terão direito de se manifestar sobre o tema, mas não direito a voto, pois não se trata de uma assembléia. O objeto da audiência será a obtenção de elementos, informações, depoimentos, sugestões e eventuais críticas, para que seja norteado o trabalho do MP.

Ao final da audiência pública, é recomendável que o Presidente comunique, aos presentes, as suas conclusões decorrentes desse ato.

## **8. Casos práticos**

Como integrante do Ministério Público do Trabalho, já tivemos a oportunidade de participar de inúmeras audiências públicas, conforme demonstraremos a seguir.

Há cerca de 10 anos, foram muitas as audiências públicas realizadas em Campinas, Sorocaba, Ribeirão Preto, Bauru, São Carlos e São José do Rio Preto, com o propósito de conscientizar a sociedade sobre a necessidade de contratação de pessoas com deficiência (PCD), e não só para cumprir a disposição legal, artigo 93, da Lei n. 8.213, 24.7.1991.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

Com as empresas de comunicação, também foram realizadas várias audiências públicas para combater os anúncios discriminatórios (boa aparência, orientação sexual e PCD).

Na região de Itapeva, também foram realizadas audiências pública para combater a falsa parceria agrícola, que era utilizada como fraude para não se efetuar o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos trabalhadores rurais.

Já na região de Registro, foi realizada audiência pública para combater a informalidade – não anotação das CTPS dos trabalhadores rurais na cultura da banana, bem como para conscientizar a sociedade sobre os riscos na utilização do agrotóxico.

Em Sorocaba, houve audiência pública com os representantes dos Partidos Políticos, a fim de combater a utilização de adolescentes na panfletagem dos candidatos e como “bandeirolas” em vias públicas.

Também em Sorocaba foram realizadas audiências públicas com as agências de publicidade, e demais membros da sociedade, para conscientização sobre a proibição de utilização de trabalhadores adolescentes na atividade de distribuição de panfletos para supermercados, construtoras, entre outras.

Ainda na mesma cidade, foi realizada audiência pública com as empresas de lavagem de veículos, a fim de conscientizá-las da proibição do trabalho de adolescentes nessas atividades, vez que insalubres.

Na cidade de Itararé, realizou-se audiência pública para conscientizar a sociedade e os empresários sobre a importância do trabalho do aprendiz, mas com a observância de todos os direitos do adolescente.



Audiência pública também foi promovida na cidade de Itapeva, a fim de conscientizar os produtores rurais sobre os riscos da utilização dos agrotóxicos. Na ocasião, foram chamados os comerciantes que vendem esses produtos, já que também são responsáveis pela conscientização de quem vai aplicar esses produtos e sobre a devolução das embalagens.

Em Registro, foi promovida audiência pública com os Prefeitos da região, a fim de conscientizá-los sobre a necessidade de que os aterros sanitários fossem cercados, de forma a inviabilizar a entrada das pessoas, inclusive crianças, para atuar na reciclagem do lixo. Eles foram orientados para incentivar a criação de cooperativas de catadores, com a observância das normas de medicina e segurança.

Normalmente, após a realização dessas audiências públicas, o Ministério Público do Trabalho entrega aos empresários uma notificação recomendatória para que observem as normas legais, sendo que no caso de descumprimento, é instaurado inquérito civil.

Em alguns casos, na própria audiência pública é proposta a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC), com posterior fiscalização do seu efetivo cumprimento.

## **9. Considerações finais**

Audiências públicas vêm sendo realizadas nos casos de interesse público relevante, como: definição de políticas públicas, processo legislativo (elaboração de normas); atividade correcional (Judiciário e Ministério Público); cumprimento de metas fiscais; ação de descumprimento de preceito fundamental; meio ambiente (CNTBio, ANS, ANP, ANEEL); aquisição de imóveis rurais por estrangeiros; entre outras.

Essa prática representa um avanço democrático – pois implica na mudança da democracia representativa para a democracia participativa – com a efetiva discussão dos problemas de relevante interesse social, exercendo-se um diálogo com os diversos atores sociais. Essa maneira de agir só tende a fortalecer o regime democrático, onde a participação de todos é valorizada na busca da solução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.

Mesmo nos dias atuais, muitas pessoas ainda não se beneficiam da Declaração dos Direitos Humanos. Aos órgãos públicos compete transformar o abstrato da norma em efetivo benefício na vida das pessoas, assim, a audiência pública revela-se como um instrumento poderoso que, por meio do diálogo com os diversos atores sociais, chama-os para assumirem suas responsabilidades nessa difícil tarefa, que só será concluída com a efetiva participação de todos os integrantes da sociedade.

## 10. Jurisprudência

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. DIRETOR DE AUTARQUIA ESTADUAL. NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para convocar pessoas e autoridades para realização de audiência pública, cujo comparecimento é obrigatório, salvo por motivo justo. 2. Justificativa prévia de impossibilidade de comparecimento à convocação oficial em face de compromisso profissional evita a conduta coercitiva nos termos da Lei. 3. Enquadram-se nas previsões da Lei de Improbidade os atos administrativos que possam importar enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 4. Os atos de improbidade só podem ser praticados a título doloso, exigindo-se para a sua configuração a má-fé do agente, pelo que inconcebível ser alguém considerado desonesto se não agiu intencionalmente. 5. Prática não evidenciada de ato de improbidade administrativa que autorize a aplicação das penas previstas no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92. 6. Apelo unanimemente improvido. (TJ-PE; AC 0164512-1; Jaboatão dos Guararapes; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Julg. 19/03/2009; DOEPE 30/05/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA, REALIZADA

POR SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL. ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - É certo que o Código de Processo Civil, no artigo 130, prevê a possibilidade de o juiz determinar de ofício a realização de provas que entender pertinentes ao deslinde da causa. 2 - Todavia, o poder instrutório do juiz, a que alude o dispositivo legal, deve ser bem compreendido e utilizado de forma juridicamente adequada. Isso significa que não é dado ao magistrado impor à parte encargo não previsto em Lei e muito menos delegar a terceiro, estranho aos quadros do Poder Judiciário, a tarefa de realizar audiência pública como forma de buscar elementos para a instrução do processo. Neste ponto refere-se ao fato de que o ilustre doutor juiz da causa determinou suspensão do processo para organização e realização de audiência pública pela Secretaria de Ação Social. 3 - A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 9º, § 1º, prevê a possibilidade de realização de audiência pública nos casos de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos. 4 - Extraí-se dessa disposição que é inerente ao ato a sua condução, ou realização, por membro do Poder Judiciário. 5 - Conclui-se que é dado ao ilustre Doutor Juiz, mesmo que de ofício e dentro dos limites do razoável, ouvir tantas pessoas quantas quiser e requisitar a órgãos públicos e/ou particulares todas as informações que considerar necessárias para a instrução do processo, mas não lhe é lícito suspender o processo para organização e realização de audiência pública por Secretaria de Ação Social, seja da Prefeitura, seja do Governo Estadual. 6 - Recurso conhecido e provido. (TJ-ES; AI 22089000057; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Dair José Bregunçe de Oliveira; Julg. 21/10/2008; DJES 01/12/2008; Pág. 11)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. MULTA DO ART. 14 DO CPC. APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado pelo Município de Curitiba/PR com a finalidade de impedir que as autoridades impetradas promovessem a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público do Trabalho, destinada a redefinir o valor do repasse de verbas municipais a entidades e organizações não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes. O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da audiência pública mencionada. 2. Na tentativa de conferir efetividade à ordem mandamental, e por não ter conseguido intimar as autoridades impetradas no dia anterior, o Oficial de Justiça designado compareceu ao local de realização da audiência pública, ocasião em que uma das impetradas, Procuradora do Trabalho, "tão logo tomou ciência da notificação, de microfone em punho, diante do auditório, afirmou que realizaria o evento, pois considerava a decisão ilegal e inconstitucional, razão pela qual não iria obedecê-la". Consta dos autos, ainda, que um Promotor de Justiça do Estado do Paraná, causou "tumultos e pressões", além de ter imposto ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento da decisão judicial, a obrigação de falar ao microfone para todo o auditório, com mais ou menos 150 pessoas. 3. De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Procuradora do Trabalho e do Promotor de Justiça do Estado do Paraná ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição

(art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada. 4. O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final". 5. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos. 6. "Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14." (Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004). 7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição. 8. Recursos especiais desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 757.895; Proc. 2005/0095324-8; PR; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Denise Martins Arruda; Julg. 02/04/2009; DJE 04/05/2009).

## 11. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa *et al.* O Inquérito Civil (Considerações Críticas). In: \_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 – 15 anos.** São Paulo: RT, 2001.

\_\_\_\_\_. Principais Aspectos do Inquérito Civil, como função institucional do Ministério Público. In: \_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública.** São Paulo: RT, 1995.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Ação Civil Pública.** Rio de Janeiro: AIDE.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. NORTHFLEET, Ellen Gracie. (trad.) **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública, Inquérito Civil e Ministério Público.** In: \_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 – 15 anos.** São Paulo: RT, 2001.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo e GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. **A necessária elaboração de uma nova doutrina de Ministério Público, compatível com seu atual perfil constitucional.** In: \_\_\_\_\_. **Ministério Público – Instituição e Processo.** São Paulo: Atlas, 1999.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Ministério Público Brasileiro: Um Novo Ator Político.** In: \_\_\_\_\_. **Ministério Público II – Democracia.** São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Quarto Poder e o Terceiro Setor. O Ministério Público e as Organizações Não Governamentais sem Fins Lucrativos – Estratégias para o Futuro.** In: \_\_\_\_\_. **Ministério Público II – Democracia.** São Paulo: Atlas, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública.** 6. ed. São Paulo: RT, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **A defesa dos interesses difusos em Juízo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **O acesso à justiça e o Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Regime jurídico do Ministério Público.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Ministério Público.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MELO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

MILARÉ, Edis. **A Ação Civil Pública na nova ordem constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1990.

PIOVESAN, Flávia *et al.* **Direitos Humanos e o Trabalho.** In: \_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho Direitos Humanos.** Leme: BH, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas – Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.** São Paulo: LTr, 2001.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.